



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10494.000132/2006-84  
**Recurso n°** 10.494.000132200684 Voluntário  
**Acórdão n°** **3403-003.399 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de novembro de 2014  
**Matéria** IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL E ALÍQUOTA - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** MBN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Período de apuração: 04/04/2001 a 19/08/2002

**LAVREX 100. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.**

Ácido dodecilbenzenossulfônico biodegradável, importado com o nome comercial Lavrex 100, não é um composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente, classificando-se a NCM 3402.11.90 por se tratar de agente orgânico de superfície aniônico, composto por uma mistura de ácidos alquilbenzenossulfônicos lineares, com predominância do ácido dodecilbenzenossulfônico.

**FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. PENALIDADE.**

Aplica-se a multa por falta de licença para importação quando restar demonstrado que, em virtude de indevida utilização de destaque "ex", as mercadorias foram anteriormente dispensadas de licenciamento.

**MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO.**

Aplica-se a multa de 20% sobre o valor aduaneiro das mercadorias pelo descumprimento de outros requisitos de controle da importação, na utilização indevida de destaque "ex", quando a operação já estava amparada por licença de importação.

**INFRAÇÕES .RESPONSABILIDADE OBJETIVA**

As infrações à legislação tributária e aduaneira são objetivas e a imposição das respectivas penalidades prescinde de prova da intenção do agente.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

## Relatório

MBN Produtos Químicos Ltda. teve lavrados contra si os autos de infração das fls. 5 a 23 para formalização da exigência do crédito tributário relativo às diferenças do Imposto de Importação (R\$ 192.174,00), acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, além da multa do controle administrativo (30%) pela falta de licenciamento das importações (R\$ 1.427.816,40) e multa do controle administrativo (20%) em virtude de erro no destaque para anuência (R\$ 1.164.600,20), e da multa regulamentar proporcional ao valor aduaneiro (1%), pelo erro na indicação de destinação de mercadoria (R\$ 104.088,80), pelo erro na indicação do País de Origem, Aquisição e/ou Procedência (R\$ 10.108,06), em virtude de erro na NVE (R\$ 11.015,34), e multa fixa pelos erros constantes na fatura comercial (R\$ 200,00).

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 37 a 78), houve a reclassificação tarifária do produto importado ao amparo das declarações de importação arroladas na planilha das fls. 88:

O produto em questão foi descrito como "Ácido Dodecilbenzeno Sulfônico Biodegradável - LAVREX 100", classificado pelo importador no código NCM 2904.10.20, quando o enquadramento correto, com base em laudo laboratorial nº 247/03 (fls. 891 a 893), em vista de se tratar de "mistura de ácidos alquilbenzenossulfônicos lineares, com predominância do ácido odecilbenzenossulfônico, um outro aniônico, agente orgânico de superfície", cuja classificação dá-se no código NCM 34.02.11.90 da TEC.

Relata a auditoria que se trata do mesmo produto objeto da DI 02/0738254-3, considerando-se estarem envolvidos o mesmo importador e o mesmo exportador uruguaio, a fabricante American Chemical I.C.S.A. Informa ainda que já foram efetuados nove lançamentos de ofício anteriores dos valores não recolhidos de IPI, mas que, naqueles processos, não se tratou da questão relativa à validade dos certificados de origem que ampararam as declarações de importação do produto Lavrex 100, razão pela qual não houve o lançamento do II, que ora se aperfeiçoa.

Afirma que os certificados de origem devem ser desqualificados, porque a descrição do produto está incorreta e incompleta - apresenta apenas o texto da posição NCM 2904.10.20 -, sem fazer qualquer menção ao nome comercial do produto, o qual, porém, consta das faturas comerciais e nos conhecimentos de transporte.

Quanto à caracterização de importações sem licenciamento, a auditoria informa que aplicou o tratamento administrativo estabelecido pela Portaria Secex nº 21/96, para os fatos geradores ocorridos antes da edição da Portaria Secex nº 17/03, e o tratamento administrativo definido por esta última para os fatos geradores ocorridos depois de sua edição.

As mercadorias dos Capítulos 28, 29 e 34 da TEC, classificação adotada nas importações da empresa, quase sempre estão sujeitas à informação de algum destaque, em virtude da necessidade de controles administrativos a serem exercidos por diferentes órgãos públicos. É a indicação do destaque que viabiliza eletronicamente a análise do órgão anuente.

Ocorre que, em 240 adições de declarações de importação, o importador informou "999" como destaque NCM, mesmo após a publicação da Portaria Secex nº 17, de 2 de dezembro de 2003, declarando, portanto, que estes produtos não se enquadravam em nenhuma hipótese prevista dentre os destaques existente à época de sua importação. A indicação de destaque "999" antes da Portaria Secex nº 17, de 02/12/2003, conduzia a operação ao licenciamento automático e, após, à dispensa de licenciamento.

Relata também que vários produtos importados pela empresa são efetivamente revendidos para a indústria de produtos alimentícios e de bebidas, com grande probabilidade de serem utilizados como aditivos para a sua fabricação. No entanto, no período analisado, de abril de 2001 a agosto de 2005, nunca informou o destaque 050 para anuência do Ministério da Saúde.

Os destaques 001 (para uso na agropecuária, insumos agrícolas e pecuários, desde 04/06/2003), 008 (cloreto de oxalila, desde 14/02/1997), 010 (produto destinado à síntese de entorpecentes, psicotrópicos, (entre 14/02/1997 e 29/04/2003), 012 (ingrediente ativo utilizado para formulação de produtos preservativos de madeira (desde 14/05/1997). e 030 para uso na indústria de saneantes domissanitários (desde 28/10/2003) com relação aos produtos relacionados nas fls. 52 a 54, também não foram informados pela importadora quando do registro de importação com o destaque "999", subtraindo da operação a anuência do Ministério da Agricultura e do Ministério da Saúde.

Ressalta que o produto Lavrex 100, até 2002 importado com enquadramento na NCM errada, a partir de 2003 passou a ser importado sob o código correto NCM 3402.11.90, sendo passível da indicação do destaque 030. A partir de novembro de 2003, com a DI nº 03/1022335-5, o importador passou a informar seu uso na fabricação de detergentes. Todavia, continuou a informar o destaque "999". Assim, mesmo utilizando corretamente o código NCM 3402.11.90, há erro do importador quando da informação do destaque "999" para as importações do produto Lavrex 100, visto ser o detergente um produto da indústria de saneantes domissanitários.

As declarações de importação constantes das planilhas das fls. 91, 92 e 95, por não possuírem licença de importação, em decorrência da indicação equivocada do destaque "999", sujeitaram-se à aplicação da penalidade prevista no art. 633, inciso II, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 – RA/2002, que consiste na multa de 30% do valor aduaneiro das mercadorias importadas, já que estas operações, efetuadas a partir de

03/12/2003, foram dispensadas de licenciamento justamente porque não foi informado o destaque a que a operação estava sujeita.

A existência de LI para as mercadorias importadas por meio das declarações de importação arroladas nas planilhas das fls. 89, 90, 93 e 94, em período anterior e posterior a 02/12/2003, ao amparo de Licença Automática ou de Licença Não Automática, fez com que o erro no destaque informado "999", para mercadorias para as quais havia previsão e cabia a indicação de destaques específicos, não implicou a falta de licenciamento, mas, por outro lado, impediu que os órgãos intervenientes exercessem seu papel fiscalizador em suas áreas de atuação, configurando a infração ao controle administrativo, com a penalidade prevista no artigo 633, inciso III, alínea "b", do RA/2002, correspondente à multa de 20% sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas.

A auditoria relata ainda a incorreta informação, nas declarações de importação constantes da planilha da fls. 96 a 99, da destinação da mercadoria importada como sendo para consumo próprio, quando a atividade da importadora é comércio atacadista, efetuando a revenda dos produtos químicos adquiridos. Essa incorreção ensejou a aplicação da multa cominada no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

Nas adições arroladas na planilha da fl. 100, houve erro na informação do país de origem, aquisição e/ou procedência, aplicando-se em decorrência a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada pela prestação de informação inexata na DI, cominada no art. 69, § 2º, inciso IV, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e a multa de R\$ 200,00 pela apresentação de fatura em desacordo com uma ou mais de uma das indicações estabelecidas no Regulamento Aduaneiro (art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003).

Finalmente, o erro na indicação da NVE nas DI elencadas na planilha da fl. 101 também constitui infração, punível com a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, cominada no art. 636, inciso I, do RA/2002, com a redação dada pelo art. 84 da MP nº 2.15835, de 2001.

O feito foi impugnado, fls. 1.252 a 1.278. O autuado, inicialmente, informa que, após agosto de 2002, quando houve a coleta do produto importado, passou a classificar o produto Lavrex 100 na posição 3402.11.90, descrevendo o produto nas DI como outros agentes orgânicos de superfície - aniônicos. Reclama da reclassificação retroativa procedida pelo Fisco, já que adotava a classificação no código 2904.10.20 por recomendação da própria Receita Federal. Afirma que nem mesmo o então Conselho de Contribuintes possuía certeza da classificação do Lavrex 100, uma vez que determinou novas diligências em processos em que é parte. Aduz que na maioria dos países que exportam o Lavrex 100 a sua classificação fiscal é na posição 29 e não na 34, e que o Brasil contraria norma internacional de classificação de produto.

Argui que sempre atendeu ao disposto nos certificados de origem dos produtos importados, classificando o produto Lavrex na posição 2904.10.20 e que esta classificação foi confirmada pelo Laboratório de Análises Tecnológicas do Uruguai - LATU, que se encontra em anexo ao Parecer Técnico que apresentou. Alega que a

classificação do Lavrex, na posição NCM 3402.11.90, desrespeita as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, pois não leva em conta a posição mais específica.

Argumenta que a multa no percentual de 75% do valor do imposto deve ser anulada, uma vez que a classificação fiscal feita estava correta.

No tocante aos certificados de origem, a atitude do Fisco acarretou a cobrança de Imposto de Importação de forma retroativa, alcançando abril de 2001, em virtude da perda do tratamento diferenciado, o que contraria jurisprudência do Conselho de Contribuinte em como afronta o princípio da razoabilidade. Aduz que o certificado de origem denomina o produto importado como Ácido Dodecilbenzeno Sulfônico e seus sais, utilizando a NCM na posição 2904.10.20. Afirma que, de acordo com a IN-SRF nº 149, de 2002, art. 6º, não é obrigatório que conste o nome comercial da mercadoria no certificado de origem, bastando que haja a correta correspondência com o código da NCM.

Argui a nulidade do procedimento administrativo por ofensa ao princípio da proporcionalidade ao desqualificar os certificados de origem das mercadorias importadas. Ressalta que o produto importado é originário do Mercosul, possuindo tratamento tarifário preferencial, com redução a zero da alíquota do Imposto de Importação - II. Salaria que, em todos os seus processos administrativos, a cobrança do II foi considerada indevida, haja vista que os certificados de origem estavam devidamente embasados nas faturas, amparando a importação da mesma mercadoria. Assim, a cobrança de Imposto de Importação de forma retroativa não merece prosperar.

Afirma que o destaque 050 deve ser utilizado quando forem importados produtos que se destinem à indústria de alimentos. Ocorre, porém, que importa os produtos sem saber para quem futuramente os venderá, razão pela qual empregou o destaque para anuência 999 e que não pode sofrer penalidades antecipadamente. Esclarece que também revende os produtos importados com classificação fiscal nos capítulos 28 e 29 da TEC para empresas de diversos ramos industriais e que não necessitam do destaque de anuência 050, estando correto o uso do destaque de anuência 999, tais como o carbonato de potássio, utilizado em rações animais e fabricação de cristais; o acetato de etila, utilizado em solvente de tintas e tratamento de couro; o sorbato de potássio, utilizado em conservante de alimentos, ração animal e conservantes de madeira e papel, conforme documentos juntados. O mesmo ocorre com o destaque 001, que é utilizado especificamente para produtos suscetíveis de uso como adubos e fertilizantes, estando submetida à anuência ao Ministério da Agricultura. Argui que, quanto ao permanganato de potássio (NCM 2841.61.00) e a vitamina C (NCM 2936.27.10), não pode saber se, efetivamente, venderá todo o lote importado para a indústria de adubos e fertilizantes, uma vez que são revendidos para diversos ramos industriais, conforme faturas que anexa.

E no tocante ao destaque 030, especificamente, da mercadoria Lavrex 100, diz que o Ácido Sulfônico é utilizado na preparação de bases detergentes e emulsificante de óleos e graxas, sendo revendido para diversas empresas, relacionadas nas notas fiscais juntadas o que comprova que o produto não é revendido somente para uso médico-odonto-hospitalar.

Entende não caracterizada a infração ao controle administrativo das importações e entende inaplicável a multa respectiva, pois, na época da ocorrência dos fatos geradores, não havia qualquer tipo de controle administrativo sobre as mercadorias importadas, já que o licenciamento era automático e estava amparado pelos documentos pertinentes. Aduz que, mesmo após a publicação da Portaria SECEX nº 17, de 2003, descreveu claramente a mercadoria importada, classificou-a corretamente, apontando o destaque para anuência 999, estando devidamente amparadas por LIs.

No tocante à informação equivocada acerca do destino da mercadoria importada, ocasionando a incidência de multa no percentual de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, pede que prevaleça o bom senso, uma vez que o Despachante Aduaneiro não sabia exatamente qual era o objeto social da empresa importadora. Informa que, de fato, importa os produtos exclusivamente para revenda e não para consumo, uma vez que sua atividade compreende apenas o comércio atacadista de produtos químicos. Todavia, não pode sofrer penalidade desproporcional e desarrazoada, em virtude de erro de terceiro, em afronta ao princípio da razoabilidade, uma vez que este equívoco em nada prejudicou o Fisco e jamais agiu de forma dolosa ou de má-fé. Oferece o mesmo fundamento para combater a multa em 1% sobre o valor da mercadoria por equívoco de NVE e de informação do país de origem, de procedência e/ou de aquisição, causando irregularidades nas faturas comerciais apresentadas, pois a soma das multas é uma quantia extremamente elevada, que não possui razão de ser, eis que não prejudicou o Fisco e apresenta-se com caráter confiscatório.

Invoca o Aduz que, em virtude da empresa ter perdido a figura de seu Diretor proprietário em um trágico acidente, o que prejudicou a organização dos documentos e o preparo da defesa, é cabível a utilização do estabelecido no Decreto nº 7.235/72, art. 16, parágrafos 4º e 5º, para posterior juntada dos documentos necessários.

A 2ª Turma da DRJ/FNS julgou a impugnação parcialmente procedente, julgando incorreta a desqualificação dos certificados de origem, uma vez que as faturas comerciais, de apresentação obrigatória para a obtenção do referido documento, mencionam expressamente o produto Lavrex 100 oriundo do Uruguai, restando cabível a preferência percentual de 100% no Imposto de Importação pretendida. Com isso, exonerou parte do II lançado e da multa proporcional aplicada.

O Acórdão nº 07-29.173, de 1º de junho de 2012, fls. 1.472 a 1.488, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Período de apuração: 04/04/2001 a 19/08/2002*

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL - IMPORTAÇÃO.**

*O produto de nome comercial Lavrex 100 classifica-se na posição NCM 3402.11.90, por se tratar de um agente orgânico de superfície aniônico, composto por uma mistura de ácidos alquilbenzenossulfônicos lineares, com predominância do ácido dodecilbenzenossulfônico.*

*Assunto: Imposto sobre a Importação – II*

*Período de apuração: 04/04/2001 a 19/08/2002*

*TRATAMENTO TARIFÁRIO PREFERENCIAL.  
MERCOSUL.*

*Não será negado tratamento tarifário preferencial à mercadoria importada com Certificado de Origem do Mercosul, ainda que a classificação fiscal seja distinta do código NCM ali indicado, quando se refira ao mesmo produto e não implique modificações no requisito de origem.*

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Período de apuração: 05/05/2001 a 30/08/2005*

*FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.  
PENALIDADE.*

*Aplica-se a multa por falta de licença para importação quando restar demonstrado que, em virtude de indevida utilização de destaque "ex", as mercadorias foram anteriormente dispensadas de licenciamento.*

*MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO.*

*Aplica-se a multa de 20% sobre o valor aduaneiro das mercadorias pelo descumprimento de outros requisitos de controle da importação, na utilização indevida de destaque "ex", quando a operação já estava amparada por licença de importação.*

*INFRAÇÕES .RESPONSABILIDADE OBJETIVA O legislador adotou a teoria da responsabilidade objetiva para a imposição de multas por infração à legislação tributária, a qual prescinde da pesquisa de elementos subjetivos.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 2ª Turma da DRJ/FNS. O arrazoado de fls. 1.520 a 1.525, após síntese dos fatos relacionados com a lide, retoma as mesmas razões de defesa oferecidas na peça de impugnação, inclusive da matéria que recebeu provimento por parte da 2ª Turma da DRJ/FNS. Pediu provimento integral, com exoneração do imposto lançado e cancelamento das penalidades aplicadas.

A numeração de folhas reporta-se à atribuída pelo processo eletrônico.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 1.520 a 1.525 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-FNS-2ª Turma nº 07-29.173, de 1º de junho de 2012.

Cuida-se de lançamento de ofício decorrente da reclassificação fiscal do produto denominado "ácido dodecilbenzanessulfônico biodegradável", que o importador, ora recorrente, classificou no NCM 2904.10.20 e que a Autoridade Lançadora, com base no laudo de análise da FUNCAMP - Fundação de Desenvolvimento da Unicamp nº 247/03 (fls. 891 a 893), pretende seja classificado no código NCM 3402.11.90.

De acordo com a Nota 1 ao Capítulo 29, somente se classificam no capítulo 29 os produtos químicos orgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas.

O laudo que amparou a autuação assentou que a mercadoria efetivamente importada, objeto da amostra coletada, não é o Ácido Dodecilbenzenossulfônico na sua forma pura, que se constitui num composto de constituição química definida de que trata o Capítulo 29, como indicado na DI, mas uma mistura de diversos ácidos, sendo o elemento predominante o Ácido Dodecilbenzenossulfônico. De acordo com os ensaios realizados, a mercadoria analisada é constituída de: 33,8% de Ácido Dodecilbenzenossulfônico, 28,7% de Ácido Tridecilbenzenossulfônico, 27,7% de Ácido Undecilbenzenossulfônico, 4,0% de Ácido Tetradecilbenzenossulfônico e 2,2% de Ácido Decilbenzenossulfônico, indicando que nenhum dos componentes tem um percentual superior a 95%. As demais as substâncias presentes no produto analisado não são impurezas do processo de fabricação, mas provenientes da primeira etapa do processo de produção, onde a matéria-prima benzeno sofre alquilação com uma mistura de parafinas lineares cloradas ou mistura de olefinas lineares, formando uma mistura de alquilbenzenos lineares.

Rejeito com essas considerações a classificação no Capítulo 29. Resta contudo verificar a correção da classificação proposta pelo Fisco.

A Nota 3 do Capítulo 34 discrimina as propriedades que caracterizam um produto como um agente orgânico de superfície:

*Na acepção da posição 34.02, os "agentes orgânicos de superfície" são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5%, a 20°C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura: a) Originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e b) Reduzem a tensão superficial da água a  $4,5 \times 10^{-2}$  N/m (45 dinas/cm) ou menos.*

O laudo que serviu de base à autuação informou que, submetida a amostra a exame e obedecidos os requisitos da Nota 3 do Capítulo 34, foi produzido, líquido transparente e a tensão superficial da água foi de 36,9 dinas/cm, o que se conforma exatamente com os preceitos da citada Nota. Conclui, com base na RGI-SH nº 1, que o produto importado

caracteriza-se como sendo um agente orgânico de superfície, classificável na posição 3402 da NCM, e não no Capítulo 29:

3402 — Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares) e preparações para limpeza, mesmo contendo sabão, exceto as da posição 3401

3402.1 — Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho

3402.11 - Aniônicos 3402.11.10 — Dibutilnaftalenossulfato de sódio

3402.11.20 - N-Metil-N-oleilaurato de sódio

3402.11.30 - Alquilsulfonato de sódio, secundário

3402.11.90 - Outros

Na presença de um surfactante aniônico, e não havendo item e subitem específico, a mercadoria deve ser classificada no código NCM 3402.11.90, de conformidade com as RGI-6 e RGC-1 do SH, tal e qual proposto pela Fiscalização:

A propósito, convém destacar que decisão da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, ao examinar litígio idêntico, corroborou a entendimento ora adotado. O Acórdão nº 3102-000.516, de 19 de outubro de 2009 (Rel. Conselheira Nanci Gama, unânime) teve a seguinte ementa:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 30/08/2001*

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL.*

*O novo laudo de análises confirmou que o produto denominado "ácido dodecilbenzanessulfônico biodegradável" não é um composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente, ainda que contenha impureza. Dessa forma, não há como se acolher a classificação fiscal pretendida pelo contribuinte (NCM nº 2904.10.20), devendo ser mantida a posição adota pela autoridade fiscal, qual seja, a NCM nº 3402.11.90.*

*[...]*

Quanto às penalidades aplicadas, retomo os fundamentos da decisão recorrida e os adoto como razão de decidir, forte no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

A multa cominada no art. 633, inc. II, alínea "a", do RA/2002, foi corretamente aplicada para os fatos geradores ocorridos a partir de 03/12/2003, data da Publicação da Portaria Secex nº 17, de 2003, já que o erro na indicação do destaque '999' para diversos produtos importados pelo recorrente implicou falta de licenciamento nas 240 adições arroladas nas planilhas das fls. 91, 92 e 95. O erro na indicação do destaque "999" fez com que a mesmas ficassem desamparadas de LI.

Já no tocante às importações arroladas nas planilhas de fls. 89, 90, 93 e 94, realizadas até 02/12/2003, na vigência da Portaria Secex nº 21/96, inobstante a informação indevida do destaque "999", considerando que estavam amparadas por licença de importação, de forma automática ou não automática, está correta a tipificação da infração na alínea "b", do inc. III, do art. 633 do RA/2002, penalizada com multa de 20% sobre o valor aduaneiro das

mercadorias importadas, pois o procedimento do contribuinte impediu os órgãos anuentes de exercerem seu mister. O argumento recursal de que o desconhecimento prévio do adquirente justificaria a adoção do destaque '999' não prosperará. Justamente por não poder descartar previamente que as mercadorias importadas não teriam alguma destinação final que exigisse a anuência do Ministério da Agricultura ou da Saúde é que se faz necessária a indicação do destaque correto. Tendo declarado o destaque "999", o importador fugiu a esses controles, resultando, portanto, em importações com indicação de destaque indevido.

Quanto às demais penalidades aplicadas (multas regulamentares proporcionais ao valor aduaneiro, pelo erro na indicação de destinação de mercadoria, pelo erro na indicação do País de Origem, Aquisição e/ou Procedência, pelo erro na NVE, bem como a multa fixa pelos erros constantes na fatura comercial), a recorrente reconhece tacitamente a ocorrência dos seus pressupostos fáticos. Invoca para rechaçá-las, no entanto, princípios constitucionais, inaptos para esse fim, já que seu acolhimento implicaria negar vigência a normas legais regularmente introduzidas no ordenamento jurídico. Reitera-se também a objetividade das infrações tributárias, que prescindem da prova da intenção do agente.

Com essas considerações e com os fundamentos da decisão recorrida, que adoto como razão de decidir, nego provimento ao recurso.

Sala de sessões, em 12 de novembro de 2014



Alexandre Kern